

ANDRESSA RAFAELA SORES FEDRIGO

AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ANDRESSA RAFAELA SOARES FEDRIGO

AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. M.s. Alessandro Gonçalves da Paixão

ANDRESSA RAFAELA SOARES FEDRIGO

AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Agradeço este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, o cuidador do meu destino, meu guia, no qual me proporciona cada dia lutar por minhas conquistas e meus objetivos. Aos meus pais Rosiane Rodrigues Fedrigo e Alessandro Soares Machado, por não medirem esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, ao meu irmão Gustavo, a todos os meus familiares, a minha amiga Vitória Carneiro, pela força incentivadora que me deu suporte emocional, intelectual e espiritual. Ao meu orientador Ms Alessandro Gonçalves Paixão e a Professora Áurea Marchetti Bandeira.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar as esferas de responsabilidade e punibilidade dos agentes públicos devido aos seus atos ilícitos praticados por meio de cargos, funções ou empregos e o reflexo causado na Administração. Serão observadas algumas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; a identificação de obras; a compilação, consistente na reunião de material; o fichamento ou tomada de notas; a análise e interpretação do tema e, finalmente, a redação do texto, que foi submetido à rigorosas revisões, correções e crítica, visando não só a correção de sintaxe, vocabulário, mas, principalmente, da disposição de ideias e apresentação de posições, teorias e esclarecimentos a serem feitas da forma mais adequada e satisfatória possível. No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) Há responsabilidade dos particulares com o Estado? Qual a relevância da punibilidade dos atos ilícitos praticados por agentes públicos para o ordenamento. b) Há a prescrição nas esferas de responsabilidade? Quais são as fases para responder um processo administrativo disciplinar? c) No Brasil já houve casos de Improbidade Administrativa envolvendo agentes políticos? Para responder a esses questionamentos, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, reflete-se ao histórico, como surgiram as esferas de responsabilidade, os principais conceitos de agente público, os princípios devidamente a serem seguidos em nosso ordenamento. No segundo capítulo dispõe das esferas de responsabilidade, civil, penal e administrativa, e a quarta esfera de responsabilização: Improbidade Administrativa. No terceiro capítulo foi constituído da leitura de jurisprudências para o posicionamento dos tribunais. O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. A presente pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos, pesquisas em jurisprudências. Tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências, assim como em artigos publicados na Internet. Conclui-se que o presente trabalho caracteriza pela responsabilidade dos agentes públicos por atos cometidos por fato ilícito

Palavras-chave: Agentes Públicos. Esferas. Administração. Responsabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – HISTÓRICO E OS PRINCIPAIS CONCEITOS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO	03
1.1 Histórico da responsabilização dos agentes públicos no Brasil	03
1.2 Normas aplicadas ao caso	05
1.3 Quem deve ser considerado agente público	07
1.4 Espécies de agentes públicos	08
CAPÍTULO II – AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO	13
2.1 Esfera Civil	14
2.2 Esfera Penal.....	15
2.3 Esfera Administrativa	17
2.4 Improbidade Administrativa	18
CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS	21
3.1 No âmbito do Tribunal do TJ-GO	22
3.2 No âmbito do STJ.....	25
3.3 No âmbito do STF	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

Pretende-se com esta monografia analisar as esferas de responsabilidade dos agentes públicos, decorrentes dos atos ilícitos praticados por aqueles que atuam dentro da Administração Pública.

Os servidores públicos estão sujeitos à responsabilização administrativa, penal e civil por seus atos praticados no exercício de suas funções, cargos ou empregos. Dessa forma, responderão por processo administrativo e processo judicial, pois as esferas independem uma da outra. No âmbito judicial, a jurisdição deve ser provocada por uma das partes, devendo o Estado-juiz, na intervenção, ser imparcial e aplicar a lei ao caso concreto para estabelecer a solução da lide.

No que diz respeito à problematização do tema, foram propostos três questionamentos: a) Há responsabilidade dos particulares com o Estado quanto a Ação de Regresso? Qual a relevância da punibilidade dos atos ilícitos praticados por agentes públicos diante do ordenamento jurídico brasileiro? b) Ocorre a prescrição nas esferas de responsabilidade dos agentes públicos? Quais são as fases para responder um processo administrativo disciplinar? c) No Brasil já houve casos de Improbidade Administrativa envolvendo agentes políticos? Para responder a esses questionamentos, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo discorre acerca do desenvolvimento histórico da responsabilidade dos agentes públicos, com ênfase na organização jurídica da Administração. O conceito de agente público em nosso ordenamento evidencia as espécies de agentes públicos, que são: os agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão; contratados temporários; agentes militares; servidores públicos

estatutários; empregados públicos; e os particulares em colaboração com a Administração (agentes honoríficos). Todos estão sujeitos aos princípios e normas aplicados e propostos, de forma a se estabelecer a ética no trabalho dos agentes dentro da hierarquia administrativa.

No segundo, por meio de doutrinas, leis e artigos científicos, é compreendida a importância dada aos agentes públicos no âmbito da Administração. A discussão gira em torno da punição por ato ilícito aplicada nas esferas de responsabilidade, civil, administrativa e penal, não deixando de mencionar a Improbidade Administrativa, a qual deriva da “desonestidade” e “imoralidade”.

No terceiro e último capítulo, apontam-se os posicionamentos dos tribunais, mencionando entendimentos doutrinários, bem como leis e jurisprudências consideradas como fontes secundárias do Direito Administrativo, determinadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente, os agentes públicos têm uma importância valiosa para a Administração, pois é a partir deles que ocorre o funcionamento do poder público. Todavia, importante ressaltar que diante da não observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ou das regras e leis constantes no ordenamento jurídico, resultará na punição dentro das esferas de responsabilidade, as quais, em regra, são independentes entre si, mas suas penalidades são cumuladas.

CAPÍTULO I - HISTÓRICO E PRINCIPAIS CONCEITOS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

No primeiro capítulo deste trabalho, discutiremos desde o início do histórico da responsabilização do agente público, a importância e os principais conceitos dos serviços públicos para o bem jurídico da administração quanto à harmonia entre seus agentes públicos, destinada à praticar sua devida função no Estado. Havendo a qualificação das espécies dos agentes públicos, suas funções e cargos atribuídos na Administração Direta e Indireta com colaboração do Estado.

1.1 Histórico da responsabilização dos Agentes Públicos no Brasil

Sabendo que é necessária a figura do agente público para exercer o serviço público e diante dos fatos sobre o histórico da responsabilização dos agentes públicos, a servidora pública Regina Negreiros, em sua pesquisa de conclusão na especialização em Gestão Pública, descreve as conjunturas da criação e evolução do serviço público no mundo:

[...] Historicamente o serviço público teve seu início oficial e jurídico na França, no início do século XIX e final do século XX. No entanto, pode-se buscar uma primeira noção na Grécia antiga, onde o serviço 'era prestado pelos detentores de grandes fortunas em forma de imposição honrosa, e não pelo poder organizado em forma de estado.' (JUSTEN, 2003, p. 17).

Conseqüentemente, com o decorrer dos acontecimentos, esse serviço público chegou ao Brasil, conforme expõe Regina Negreiros:

[...] No Brasil o serviço público teve sua origem em 1808, com a instalação da Real Família Portuguesa que, diante da necessidade de promoção do desenvolvimento da então colônia, dentro dos

parâmetros da diplomacia real, percebe a importância do trabalho administrativo. (2014, *Online*).

Os agentes públicos são pessoas que mantêm o vínculo para a organização da Administração. Estes trabalham de forma ativa como servidores públicos desencadeando cargos e funções institucionais, sendo recompensados monetariamente ou sem remuneração. A Constituição Federal de 1988 separou em suas seções, os “servidores públicos”, “militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, já especificando que o tratamento para militares serão diferenciados. (MAZZA, 2013).

O regime jurídico se encaixa para os servidores de tal forma que possa definir seus direitos e deveres dentro do cargo ou função que o exercem. O tratamento que o Brasil adota para os servidores é distinto daquele para os empregados do setor privado que são assegurados pela CLT. (MEIRELLES, 2017).

Vale ressaltar que existem várias espécies de agentes públicos. Dentre eles são: os agentes políticos, ocupantes de cargos em comissão; contratados temporários; agentes militares; servidores públicos estatutários; empregados públicos; particulares em colaboração com a Administração (agentes honoríficos). (MAZZA, 2013).

A organização jurídica da administração e, conseqüentemente, dos agentes públicos, é maneada através dos princípios da Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, Eficiência e Publicidade, não deixando de mencionar o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado. A função dos servidores junto à administração é estabelecer a ética para trabalhar com a Administração, proporcionando assim estabilidade no exercício de suas atividades profissionais. (DI PIETRO, 2017).

Para ingressar no serviço público é necessário, além da seleção por meio de concurso público conhecendo as leis, as normas e costumes da Administração, o agente deve entender também sobre a ética e profissionalismo, e estar ciente de seu objetivo que será a melhoria para o bem-estar público conforme as regras

existentes, e que sejam voltadas para a qualificação e a capacidade de cada função. (MAZZA, 2013).

A Improbidade Administrativa é o mal causado que rompe o vínculo da Administração com a essência da lacuna dos princípios que a regem. A Constituição Federal, em conjunto com a Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade, determinam quais são as ações que infringem o ordenamento jurídico.

Assim, Daniel Amorim Neves em seu livro *Manual de Improbidade Administrativa* (2014, p.17), define a expressão "corrupção":

[...]“A expressão ‘corrupção’ pode ser definida, para fins da presente obra, como o ‘fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa’. Trata-se, em suma, de ‘uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima’. Nesse contexto, a corrupção é inimiga da República, uma vez que significa o uso privado da coisa pública, quando a característica básica do republicanismo é a busca pelo ‘bem comum’, com adistinção entre os espaços público e privado.”(NEVES, 2017, p.17)

Vale ressaltar que os atos ilícitos praticados pelos agentes públicos são uma consequência negligente da custódia do interesse público, envolvendo a responsabilidade administrativa, cível, penal, além de atingir a improbidade administrativa, deixando de cumprir com a moral, por fim lesando a administração.

1.2 Normas aplicadas ao Caso

Para agir nos parâmetros da Administração, o administrador deve seguir normas e preceitos éticos para buscar maior eficiência no seu serviço. O artigo 37 da Constituição Federal aduz quais são e suas funções no desenvolver da Administração, que regem apenas para designar sobre a Administração.

É importante ressaltar que se este não agir conforme a lei, responderá pelas responsabilidades disciplinares nos âmbitos administrativo, penal e civil. (MOREIRA, 2013).

O agente público, ao desempenhar suas atividades, deve observar

todos os princípios administrativos, sendo expressos ou tácitos. (MEIRELLES, 2017).

O princípio basilar expresso na Constituição Federal é o da Legalidade. Com base nesse princípio, o agente público só poderá agir de acordo com a lei em seu sentido amplo. O agente público também deve observar o Princípio da Impessoalidade em seus atos, que pressupõe que todas as ações são voltadas para o interesse público, jamais para atender interesse privado. (MAZZA, 2003).

Os atos praticados por agentes públicos devem ser probos de acordo com o Princípio da Moralidade. Ao praticar um ato administrativo, o agente público deve dar publicidade ao mesmo, pois como o próprio nome já diz, trata-se do Princípio da Publicidade. A única exceção a essa regra são os atos administrativos considerados sigilosos. (MAZZA, 2003).

Outro princípio que merece destaque é o Princípio da Eficiência, que prediz que o agente público, ao agir, deve buscar economicidade e celeridade dos atos. (MAZZA, 2003).

Outrossim, há dois princípios bastantes difundidos pela doutrina e que são basilares ao estudo do Direito Administrativo e, por consequência, devem ser observados pelos agentes públicos. Trata-se do Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público. (DI PIETRO, 2017).

O primeiro diz que o agente público, ao agir, deve sempre colocar o interesse público em primeiro lugar, pois este se sobrepõe ao interesse privado. Já o segundo diz que o agente público, ao praticar qualquer ato administrativo, deve observar a lei afim de não dispor do interesse público, pois, ao menos em regra, entende-se que as leis existentes são a vontade do povo expressa por meio de seus representantes. (GASPARINI, 2012).

Além dos princípios temos as leis como a Lei nº 8.249/99 (Lei de Improbidade Administrativa) que dispõe das condutas ilícitas dos servidores públicos, a Lei n 8.112/90 (Lei dos Servidores Públicos) que regem sobre os deveres e direitos, A Lei nº 8.745/93 que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

1.3 Quem deve ser considerado agente público

Os agentes públicos são pessoas que exercem o funcionamento da administração de forma ética, com ou sem remuneração, temporários ou não, que desempenham funções através do seu cargo no âmbito do ordenamento jurídico.

A Lei n 8.429/92 (Lei de Improbidade) determina, em seu artigo 2º, a definição de agente público:

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Tendo funções em toda a Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e na Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e privadas, sociedade de economia mista e fundações públicas), atuando conforme cada uma se dispõe, distribuindo atribuições que a lei e as normas regem, os agentes públicos são desde o Presidente da República ao mesário que atua temporariamente em época de eleições. (GOMES, FÁBIO BELLOTE, 2012).

O Código Penal, em seu artigo 327, §1º, define o agente público como:

Art. 327 [...]

§1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Os cargos de comissão, também denominados como "cargos de confiança", são aqueles que não exigem a seleção no concurso público para o ingresso na Administração, sendo nomeados por autoridade competente. Importante ressaltar que conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal, estes cargos são exclusivamente direcionados a chefia, direção e assessoramento, sendo que qualquer concessão diversa das especificadas será declarada inconstitucional. (MAZZA, 2013).

Assim como já foi definido, deve ser considerado como agentes públicos aqueles que desempenham funções na Administração, para o funcionamento desta.

1.4 – Espécies de agentes públicos

Podemos definir agentes públicos como as pessoas físicas que desempenham cargos e funções, colaborando na atuação da Administração Pública. Podem ser remunerados ou não, lembrando que os seus atos e a sua motivação devem sempre estar voltadas para o interesse da Administração Pública. (JUSTEN FILHO, 2015).

Assim, Diógenes Gasparini esclarece este conceito, caracterizando os dois requisitos para a investidura desta função e a natureza pública:

[...] Vê-se do já exposto que o agente público se caracteriza por estar investido em uma função pública e pela natureza pública dessa função. Logo, para caracterizar o agente público, são necessários dois requisitos: a) investidura em função pública; b) natureza pública da função. Com efeito, só se tem agente público quando alguém está investido em uma função pública e se a natureza dessa função for pública. (2012 p.192)

O artigo 116 da lei nº 8112/90 expõe os deveres dos agentes públicos, sendo que em sua maioria baseiam-se principalmente no dever de agir. Desta forma, os agentes devem atender os interesses da administração a fim de suas funções e exercer o dever da probidade que seria o justo, pois os agentes públicos devem ser justos e honestos. (GASPARINI, 2012).

Entretanto, quando há desonestidade por parte do agente público, é reconhecida a Improbidade Administrativa, como nos casos de enriquecimento ilícito, e aproveitamento de cargos, empregos e funções que são correspondidas na Administração. Neste sentido, temos o dever de eficiência condizente com a obrigação da rapidez, rendimento e o desempenho exercido de acordo com a Administração. (GASPARINI, 2012).

Por fim, os agentes públicos também têm o dever de prestar contas:

estes que prestam serviços envolvendo os negócios jurídicos da Administração devem praticar seus atos não só financeiros, assim como administrativos em favor da Administração. (GASPARINI, 2012).

A Constituição Federal de 1988 apresenta as espécies de agentes públicos divididos em seis categorias: agentes políticos; agentes temporários; agentes de colaboração; servidores governamentais; servidores públicos e agentes militares. (GASPARINI, 2012).

Inicialmente, trabalharemos com a espécie dos Agentes Políticos, que são nossos políticos; as pessoas de alto escalão que desenvolvem um papel muito importante no Estado. (MEIRELLES, 2000).

Eles são os titulares dos cargos mais elevados que exercem funções públicas. O ingresso se dá através do voto popular por eleição direta, ou por meio de delegações e indicações, sendo que o prazo de entrada e saída do cargo é fixado no mandato. Sua vinculação é estatutária e institucional. (DI PIETRO, 2017).

Antônio Bandeira de Mello adota um conceito mais restrito sobre agentes políticos:

[...] 'Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.' Para ele, são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores...' (e. 2015, p.251-252).

O conceito utilizado pelo doutrinador é o mais usado, pois são mencionados na Constituição Federal, e seus direitos e obrigações derivam desta. Um exemplo de agentes políticos é o Presidente da República.

Outra espécie de agentes públicos são os administrativos que atuam nas formas civil e militar e nas esferas municipais, estaduais e federal. Estes colaboram com os agentes políticos de forma administrativa, e seu ingresso se dá mediante concurso público e estando coadunados à lei. Diante disto, seu papel está

voltado para a designação dos atos administrativos, exercendo assim a discricionariedade dos seus atos, a qual não se pode confundir com a liberdade funcional, pois os agentes políticos tem o domínio desta. (GOMES, FÁBIO BELLOTE, 2012).

A funcionalidade da Administração necessita também dos agentes temporários que designam funções, colaborando para o desempenho das incumbências da Administração, sendo assim temporários. Regulados na Constituição Federal em seu art. 37 inciso IX. Desta forma, eles não são servidores e nem agentes governamentais, pois celebram vínculo durável. (COSTA, ELISSON 2012).

Diógenes Gasparini ressalta em sua obra Direito Administrativo:

Podem ser definidos como os agentes públicos que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei. Podem existir tanto na Administração Pública direta como na indireta. Não ocupam cargo nem emprego público. (2012, p.211)

Sua contratação é determinada por vínculo celetista, onde deverá estabelecer um fim para o contrato. Não se pode ter um contrato com um agente temporário sem prazo determinado. Alguns casos preveem que podem ser de caráter prorrogáveis, expressos na Lei Federal n. 8.745/93.

A excepcionalidade do interesse público dispõe no artigo 2º da Lei nº 8.745/93 que:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades

Outra espécie de agentes públicos são aqueles por colaboração com o

Estado, os chamados Agentes Honoríficos. Não ocupam cargo e nem emprego público, apenas prestando os serviços da administração por vontade própria ou concordância, sem vínculo e sem remuneração. Podem ser exemplos de Agentes por Colaboração os leiloeiros e tradutores que exercem função pública, contudo sem vínculo empregatício; os empregados das empresas concessionárias e permissionárias; mesários; jurados; e militares. Importante frisar que aqui não há remuneração. (DI PIETRO, 2017).

A Constituição Federal estabelece na seção III a espécie dos Agentes Militares. São aqueles com caráter permanente das forças militares e seu vínculo é estatutário, dispondo também de legislação especial aplicado aos servidores civis. As funções desta espécie são determinadas pelo Presidente da República. (MAZZA, 2003).

Em tese de direitos e deveres, estão proibidos de filiar-se a organizações partidárias, de requerer a greve, o que corresponde à importância da função designada pelos militares e o corpo de bombeiro, com caráter de segurança e emergência em favor da população. (COSTA. ELISSON 2012).

Os servidores públicos estatutários, estabelecidos pela Constituição Federal, são subdivididos em dois tipos: estatutário ou celetista. O estatutário é regido pelo regime comum da Administração Direta e Indireta, no caso a Lei n 8.112/90. Esta define todos os deveres e direitos dos Servidores Públicos. Seu ingresso se dá através de concurso público, não havendo vínculo contratual, ou seja, não estão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e após o estágio probatório, ganham estabilidade. (MAZZA, 2017).

Vale amentar que os magistrados e os membros do Ministério Público possuem cargos vitalícios, portanto apenas os perderão se houver sentença transitada em julgado desfavorável a eles. Possuem cargos efetivos os servidores selecionados por concurso público, sendo que, após sua estabilidade, apenas perderão o cargo se forem enquadrados em alguma das quatro hipóteses a seguir: em sentença judicial transitada em julgado; na avaliação de desempenho; através do processo administrativo; e para redução de despesas. (GASPARINI, 2012).

Opondo-se ao regime estatutário, os empregados públicos, mesmo tendo seu ingresso através de concurso público, utilizam do regime privativo. Estes trabalham para o Estado, mas são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), viáveis para a Administração Indireta. (GASPARINI, 2012).

Assim pontua Alexandre Mazza:

[...] 'Além das pessoas de direito privado, admite-se contratação por regime de emprego também nas pessoas jurídicas de direito público, desde que para funções materiais subalternas.[2] É possível encontrar também empregados públicos em pessoas jurídicas de direito público contratados antes da Constituição Federal de 1988, quando não havia tanta restrição ao uso do regime de emprego'. (13, p. 411).

Não tendo estabilidade, podem ser demitidos como emprego comum, por motivação após sofrer um processo administrativo. A demissão por falta de motivo pode gerar o contraditório com os princípios da Administração, pois os empregados públicos não são exclusivos do regime privado. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho, na súmula nº 390, dispõe sobre o teor da dispensa imotivada. (MARINELA.FERNANDA, 2015).

CAPÍTULO II – AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO.

Com base no capítulo anterior, compreendemos a importância do papel designado pelos agentes públicos no decorrer da Administração Pública. Agora, trataremos dos atos ilícitos, desenvolvidos dentro da Administração, referentes aos âmbitos correspondidos: civil, penal, administrativo e improbidade administrativa. A Lei nº 8112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) estabelece as atividades irregulares no exercício de suas funções, ou seja: “quando ocorre dano a terceiros ou ao erário, sendo dolosos, culposos, omissivos ou comissivos”. (MAZZA, 2017, p. 485)

Um dos princípios que não está explícito na Constituição Federal é o princípio *Non Bis in idem*, de forma implícita ele decorre dos princípios da Legalidade, Tipicidade e Devido Processo Legal, tal princípio indaga que a Administração Pública não poderá impor uma segunda sanção, se o agente público já sofreu uma sanção antes pela prática da mesma conduta. Ou seja, não poderá cumprir uma sanção, pelo mesmo fato praticado se essa sanção já foi cumprida. Assim como todos os outros princípios, nos quais vale ressaltar: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em que a Administração junto ao agente público deve estabelecer um equilíbrio para o bom funcionamento das funções do Estado com a Administração. (MELLO, 2007)

As esferas de responsabilidade não se comunicam entre si, cada âmbito responde de forma independente. No âmbito civil, decorre do patrimônio, ou seja, que todo dano causado a outrem, quando houver dolo ou culpa, deverá ser

indenizado. Na esfera penal, o servidor responderá quando cometer crime ou contravenção penal. Na esfera administrativa, o servidor contestará pelos atos ilícitos cometidos no âmbito administrativo. (DI PIETRO, 2017)

Desta forma, quando o servidor público age de forma desonesta, aproveitando-se da sua função ou cargo, dentro da Administração Pública, será submetido através da punibilidade expressa na lei de Improbidade Administrativa, Lei nº: 8.429/92.(NEVES, 2017)

2.1 Esfera Civil

Quanto à Responsabilidade Civil, o dano de ressarcir, previsto no art. 186, do Código Civil de 2002, depende da condenação administrativa. Assim expressa o referido artigo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (MAZZA, 2017)

Nesta esfera, para configurar a responsabilidade civil, é necessário asseverar a ação ou omissão antijurídica que envolva culpa ou dolo. Em alguns casos, quando não há comprovação da culpa, e no dolo presumido, a lei também autoriza. Importante ressaltar que apenas as exceções que devem estar de forma expressa na norma legal são: a relação de causalidade, e o fato de um dano material e moral. (DI PIETRO, 2017)

O dano causado por servidor público poderá atingir o Estado e/ou terceiros. Quando este for provocado pelo Estado, quem apura é a própria administração, através do processo administrativo. (DI PIETRO, 2017)

As leis estatutárias não dependem de autorização judicial, pois a própria administração desconta do servidor o montante fundamental, respeitando o limite que a lei propõe. Já pelo regime da CLT, só será permitido o desconto através da concordância do empregado ou quando houver dolo. (NOHARA, 2017)

A responsabilidade civil é apurada pelo poder judiciário, que deve comprovar se realmente houve o dano e o prejuízo causado por terceiros, ou

somente o erário. O dano fomentado ao erário, quando praticado dolosamente, está previsto na Lei nº: 8.112/90. (DI PIETRO, 2017)

O artigo 46 desta Lei prevê: “[...] As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado”.

Assim, o valor cobrado mensalmente para o pagamento desta indenização não poderá exceder a dez por cento da remuneração. Se o servidor for demitido, exonerado ou aposentado e sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para solver a dívida. Se não o cumprir, ele entrará em uma dívida ativa. A lei é clara em assegurar os direitos dos servidores, sendo que esta dívida poderá ser cobrada dos sucessores e até mesmo do valor da herança. (Lei nº: 8.112/90, comentada).

Assim, quando se tratar do dano causado a terceiros, o prejudicado entrará com uma ação de regresso contra a Fazenda Pública, para receber o valor devido, conforme determina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6. Será, portanto, a responsabilidade de forma objetiva do Estado e subjetiva do servidor, se atuar por meio de dolo ou culpa. (NOHARA, 2017)

Quanto à Responsabilidade do Estado, esta independe de dolo ou culpa, enquanto que a responsabilidade do servidor público, através da ação de regresso, só ocorrerá se houver o dolo ou culpa confirmado. (MAZZA, 2017)

2.2 Esfera Penal

A responsabilidade penal decorre da prática de crime ou contravenção penal. O Código Penal Brasileiro destinou um capítulo especialmente para os crimes e contravenções praticados em nosso ordenamento pelo agente público em exercício, facilitando a punição de quem os pratica dentro da Administração Pública. (DI PIETRO, 2017)

O Poder Judiciário é quem apura esta conduta, confirmando se houve ou não o dolo ou a culpa por parte do servidor. O Ministério Público, via de regra, é ajuizado mediante denúncia do Poder Judiciário para apurar o dano contra a Administração Pública. (NOHARA, 2017)

O Título XI, Capítulo I, da parte Especial do Código Penal, foi atribuído para os crimes que são praticados por servidores públicos, destinados à função do Estado e dos entes públicos, no qual protege a Administração e assegura suas atividades. (NUCCI, 2015)

Em sua obra, Di Pietro cita as características dos elementos dos atos ilícitos, as quais condizem em:

A ação ou omissão deve ser antijurídica e típica, ou seja, corresponder ao tipo, ao modelo de conduta definido na lei penal como crime ou contravenção; Dolo ou culpa, sem possibilidade de haver hipóteses de responsabilidade objetiva; Relação de causalidade; Dano ou perigo de dano: nem sempre é necessário que o dano se concretize; basta haver o risco de dano, como ocorre na tentativa e em determinados tipos de crime que põem em risco a incolumidade pública.

O Código Penal, em seu artigo 327, §1º, traz a definição de funcionário público, independentemente da sua função, cargo ou remuneração, assim dizendo:

§1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Ou seja, basta o agente prestar funções para a Administração Pública que este sofrerá efeitos penais, ao praticar algum ato ilícito, expresso em lei, no qual o Código Penal determina, com a Lei nº: 8.666/93, referente às licitações, e a Lei nº: 4.898/65, designada para os crimes de finanças públicas e também ao abuso de autoridade. (SILVA, 2017)

Há um desentendimento para algumas doutrinas no uso do termo “entidade paraestatal”. De um lado, acredita-se que este termo deva ser utilizado

apenas para se referir as autarquias, enquanto que em oposição a isto, existem correntes doutrinárias que dizem que o mesmo termo compreende também as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Desta forma, este último entendimento apresenta maior razoabilidade, pois, ao exercerem funções ou serviços exclusivos da Administração Pública, os empregados das entidades privadas serão considerados funcionários públicos para o âmbito criminal. (DI PIETRO)

Vale ressaltar que neste âmbito, se não houver a condenação penal por falta de provas ou indícios de autoria, não atingirá as esferas civil e administrativa, sendo facultativas nas suas conclusões. (ALEXANDRE ; DEUS, 2016).

Na esfera penal, quando houver condenação penal, o agente responderá também nas esferas civil e administrativa. Do mesmo modo, quando o suspeito for condenado por negativa de autoria ou de fato, ele responderá em todas as esferas. A absolvição penal por ausência de ilicitude produz efeito penal, civil e administrativamente, conforme o artigo 65, do Código de Processo Penal. A Súmula 18, do STF, que dita sobre “falta residual”, afirma que poderá configurar a falta residual quando o ato em que o servidor está sendo acusado seja absolvido por falta de provas, e não produzirá efeitos nas demais esferas. (ARAGÃO, 2013)

2.3 Esfera Administrativa

A esfera administrativa desencadeia um papel muito importante dentro da Administração, haja vista que nela o servidor responderá através de investigação por apuração dentro da Administração, por meio de processo administrativo (PAD), que seguirá os princípios constitucionais declarados no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

Após comprovada a infração, o servidor responderá por penas disciplinares na esfera federal, a Lei 8.112/90, artigo 127, pressupõe: ‘advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissada.’ A esfera administrativa o

regime é diverso visto que, as condutas não tem a precisa determinação como é considerado na esfera penal em razão da tipificação das condutas no qual, a lei determinará uma sanção inerente a conduta vinculada. Servidores temporários das outras esferas de governo responderão por legislação própria. Os celetistas respondem pela legislação da CLT como determina a Lei nº: 9962/00 (DI PIETRO, 2017)

A penalidade administrativa se destina em duas formas na retributiva e ressarcitória: em que condiz a primeira se atribui a imputar um mal ao infrator conforme o ato ilícito efetuado, ela não ressarce os danos que o agente praticou, só faz com que o agente não pratique novamente a infração. Pode ser na forma de advertência ou multa entre outras. A ressarcitória obtém para ressarcir o prejuízo causado. (MELLO, 2001)

O sistema punitivo administrativo abrange os princípios que desempenham um papel nas sanções cometidas, onde o princípio da motivação da penalidade deverá apontar os fundamentos no qual comprove a observância do administrador, na equiparação entre infração funcional e a punição imposta, posto os atos punitivos devem estar constituídos no PAD, ressaltando os fundamentos jurídicos e os elementos examinados pelo Judiciário. Outro princípio decorrente é o da proporcionalidade incube a discricionariedade em harmonizar a conduta e sanção, a arbitrariedade da punição sem este princípio é ilegal, e pode ser anulada pela Administração ou Judiciário. (DI PIETRO, 2017)

O juiz só irá examinar a vertente de legalidade, não interferirá nos critérios de conveniência, oportunidade ou justiça dos atos punitivos, pois é específico da Administração. (MEIRELLES, 2017)

2.4 Improbidade Administrativa

Uma das esferas mais importantes dentro da Administração, porém desconsiderada por alguns doutrinadores, é a Improbidade Administrativa. Cotidianamente, nós, cidadãos brasileiros, estamos acostumados a ver ou ouvir nas

mídias tal político sendo acusado por Improbidade Administrativa, pois este é um assunto bastante discutido atualmente em todo o mundo.

A Improbidade Administrativa deriva da “desonestidade” e “imoralidade”, presentes em nosso ordenamento. A moralidade, princípio basilar do Direito Administrativo, deve ser correspondida, principalmente por nossos agentes públicos, que colaboram diretamente com a Administração, e tem a obrigação de agir com probidade. A Lei de Improbidade nº 8.429/92 zela dos princípios que regem nosso ordenamento: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e, não menos importante, o Princípio da Publicidade. (NEVES, 2014)

Em seu livro Manual de Improbidade Administrativa (2014, p.19), o autor Daniel Amorim Neves destaca:

[...] Diverge a doutrina a respeito da definição da (im)probidade administrativa. Alguns autores sustentam que a probidade é um subprincípio da moralidade administrativa. Outros defendem que a moralidade é um princípio constitucional e que a improbidade resulta da violação deste princípio.

O agente político que pratica um ato de improbidade afeta toda a sociedade e seu ordenamento, pois, ao cometer atos, como enriquecimento ilícito e corrupção, gera um efeito de desfalque na economia da Administração.

A Carta Magna dispõe, em um dos seus artigos, que:

Art. 37 § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei de Improbidade caracteriza o que são os agentes públicos e os papéis que desencadeiam na Administração, ou seja, quem responderá por tais atos, segundo a Lei, são apenas aqueles considerados agentes públicos e que colaboram com o Estado.

A partir do momento que um agente público pratica algo que o favorece particularmente, de modo em que use o seu cargo ou a sua função dentro da Administração, está praticando o crime de Improbidade Administrativa, no qual

verifica-se a vantagem ilícita em cima do erário, o dolo do agente ou de terceiros, e o nexos causal da prática ilícita da vantagem indevida por meio de sua função ou cargo, e atividades exercidas na Administração. (NEVES, 2014)

A Lei nº: 8.429/92 também descreve o prazo prescricional para o ato de improbidade, no qual fixa o prazo, em seu inciso I, de cinco anos de prescrição para aplicar as devidas sanções de improbidade, aos agentes públicos temporários ou não, e aqueles por cargos de confiança ou comissão. O inciso II desta Lei faz relação com os agentes de cargos efetivos, e dispõe que a prescrição ocorrerá no prazo em que a lei especifica para faltas disciplinares puníveis com demissão, a bem do serviço público. (NEVES, 2014)

Dentre alguns casos que aconteceram no Brasil, temos como exemplo quando o ex-prefeito de São Paulo, e na época candidato ao Senado, Gilberto Kassab (PSD), réu em ação civil por ato de improbidade administrativa e ação civil pública instigada pelo Ministério Público Estadual. Kassab autorizou uma contratação sem licitação para uma empresa de esportes no ano de 2012, lesionando os princípios da Administração, e também causando um desfalque nos cofres públicos. (MOTTA, 2017)

No início do ano passado, o Jornal Hoje em Dia, no dia 05/09/2017 - 06h00 - Atualizado 08h20, veiculou uma reportagem, em que indicaram diversos processos transitados em julgado de improbidade administrativa no Brasil, atentando para o Estado de Minas Gerais, onde foram constatados cerca de 926 casos. (MOTTA, 2017)

Importante mencionar que a justiça não é célere quanto ao trâmite desses casos de improbidade administrativa, um dos principais problemas da morosidade da justiça é o congestionamento de processos no judiciário. Um exemplo bem conhecido é o do ex-governador Eduardo Azeredo. Ele está sendo investigado no caso do mensalão tucano, iniciado no ano de 2007, entretanto o processo não foi concluído até os dias atuais. (SCHIAFFARINO, 2015)

CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Neste último capítulo, a discussão será acerca dos posicionamentos do Tribunal de Justiça de Goiás, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assim como já fora apresentada a tríplice de responsabilidade dos servidores públicos, onde uma ação realizada de forma errada no âmbito do trabalho poderá influenciar civilmente, penalmente e administrativamente, isto se não for o caso de Improbidade Administrativa. (MAZZA, 2013)

Analisando o artigo 37, § 6º da Constituição Federal, temos que os Entes Federados e as suas Autarquias e Fundações Públicas, ou seja, pessoas jurídicas autônomas, bem como as concessionárias e permissionárias, no caso pessoas jurídicas de direito privado, denotam a responsabilidade objetiva, quando não se faz necessária à comprovação do dolo ou culpa. Entretanto, os agentes públicos têm responsabilidade regressiva e subjetiva, ou seja, as pessoas jurídicas arcam com o ônus através do pagamento das indenizações para os terceiros prejudicados, ficando facultado àquelas moverem uma ação de regresso, colocando os agentes públicos no polo passivo nesta ação. Em síntese, o agente público contrai os prejuízos que causou por dolo ou culpa. (Tudo sobre concursos, 2018).

Em análise ao artigo 125, da Lei 8.112/90, entende-se que as esferas são independentes entre si, mas suas penalidades poderão ser cumuladas. Esse mesmo dispositivo legal considera que a única maneira de uma decisão num processo atingir as outras duas instâncias será quando o acusado for absolvido criminalmente, negando a existência do fato ou da prática do agente. (MAZZA, 2013).

Alexandre Mazza considera a Improbidade Administrativa como a quarta esfera de responsabilidade dos agentes públicos. Após a transgressão um dever ou proibição pelo agente público, o servidor responsável apurará, por meio da instauração de um processo disciplinar, o fato violado, que pode ir desde faltas injustificadas até mesmo algo de grande repercussão.

A doutrina caracteriza que o prazo para a prescrição da infração começa a correr desde a data do conhecimento do fato, devido à instauração do processo disciplinar. Dessa maneira, cabe ao acusado a garantia da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade da sanção aplicada. (MAZZA, 2013)

Como dito anteriormente, o seguinte capítulo discorrerá acerca do posicionamento dos tribunais através orientações jurisprudenciais, consideradas como fontes secundárias do Direito Administrativo.

3.1 No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO

Os Tribunais de Justiça são órgãos de segunda instância pertencentes ao Poder Judiciário, específicos de cada Estado, bem como do Distrito Federal, cada qual composto por suas próprias orientações jurisprudenciais. Sua função principal é a de reexaminar as decisões de primeira instância e matéria que só os Tribunais deverão julgar, além de produzir coisa julgada. (TJGO, 2018)

Nos casos em que houver negligência, imprudência, violação de direito de terceiros ou cometimento de algo ilícito dentro da administração, o causador do dano deverá arcar com as determinadas responsabilidades. Quando estiverem presentes o dolo ou a culpa, ou seja, se o agente público teve a intenção de praticar o ato ilegal, propiciando a conduta para designar o fim suscitado, ele responderá de forma subjetiva. (PESTANA, 2005)

O Ministro relator, Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, julgou procedente o Acórdão a seguir como ato de Improbidade Administrativa, no qual o prefeito teve que ressarcir ao Erário mediante o pagamento de multa, bem como as sanções da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o Poder Público ou

receber benefícios e incentivos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PREFEITO MUNICIPAL. USO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS EM PROPRIEDADE RURAL PARTICULAR. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NESTA ÓRBITA. SITUAÇÃO DISSÍMIL DA BAGATELA PENAL. 1. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA COMPOR A LIDE. (TJGO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0270732.13.2015.8.09.0085 GO Relator: Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 09/02/2018, Data de Publicação: --> DJGO 09/02/2018 p. 1541)

Como relatado, o Prefeito do município de Guaraíta/GO usava dos bens públicos, como máquinas e equipamentos, além de servidores públicos, para proveito próprio e de seus familiares em suas propriedades rurais. Assim, como observado, a Improbidade Administrativa envolve todas as outras esferas, sendo o prefeito responsabilizado civil e administrativamente.

3.2 No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pela Constituição Federal de 1988, é um órgão também pertencente ao Poder Judiciário, cuja função é de normatizar a interpretação da lei federal no Brasil. É ponderado em buscar a solução dos eventos civis e criminais que não abrangem a matéria constitucional, nem da justiça especializada. Seu principal objetivo é julgar o Recurso Especial, que é um posicionamento o qual busca resolver as interpretações discrepantes de um dispositivo de lei. (STJ, 2018)

Através de pesquisas em jurisprudências, há de se certificar diversos casos em que os tribunais se opõem nas decisões de primeira instância. Assim assevera abaixo o seguinte acórdão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONDENADO NA ESFERA PENAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DEVER DO SERVIDOR: "PROCEDER NA VIDA PÚBLICA E PRIVADA, DE FORMA QUE DIGNIFIQUE A FUNÇÃO PÚBLICA". LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE

INDICAÇÃO DE MÁCULA NO REFERIDO PROCEDIMENTO.
INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E
ADMINISTRATIVA.

(STJ - RMS: 14270 PB 2002/0000431-7, Relator: Ministro JOSÉ
ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/09/2002, T5 -
QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 21/10/2002 p. 376)

O Julgado acima identifica que não há dependência por parte das esferas administrativa e penal. Dessa maneira, instaurou-se o procedimento disciplinar, fazendo com que o impetrante respondesse por transgressão ao dispositivo legal. Este dispositivo estabelece que seja dever do servidor público atuar na vida pública e privada de acordo com a função a qual fora designado. O Acórdão deste julgado, com vistas nos autos, teve seu recurso negado por unanimidade da Quinta Turma Recursal.

A sentença na qual o réu foi condenado pelo homicídio de Carmezita Maria Braga Arruda não cominou na perda do exercício do cargo público do autor, mas sim a nulidade do processo disciplinar pelo fato de uma repetição do processo criminal.

A Administração Pública, através do poder disciplinar, apura as infrações e as penalidades que foram obtidas por servidores públicos na Administração. Di Pietro, em sua obra, caracteriza o poder disciplinar: “No que diz respeito aos servidores públicos, o poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia”. (DI PIETRO, 2001, p. 90)

O Código Penal estabelece, em seu artigo 92, Inciso I e Parágrafo Único, no que se refere aos efeitos dilatados na sentença, que poderá gerar a perda do cargo, mas isto não será automático, e sim arbitrário, sendo declarado na sentença condenatória para o afastamento do agente público. A comunicabilidade das instâncias atinge diretamente a vida privada do funcionário público, pois a partir do momento em que ele interferir ou afetar na Administração, poderá ser punido por má conduta do cargo. (DI PIETRO, 2000)

No que se refere às faltas constadas e injustificadas, as quais cominam em violação da lei para o funcionalismo público, há orientações jurisprudenciais que

pretendem apurar a infração administrativa, afinal a vida privada e pública do agente público deve edificar o cargo que exerce. (RESP 260.486/GO, DJ 29/10/2001, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

A Ministra Laurita Vaz, juntamente com a Quinta Turma Recursal do Superior Tribunal de Justiça, negou por unanimidade o provimento do agravo regimental da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DELITO. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 678609 SP 2005/0074178-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/03/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/04/2006 p. 392)

Como já mencionado, as quatro esferas são independentes, mas subordinadas entre si. Contudo, é possível que a absolvição criminal afaste a responsabilidade administrativa e civil, na hipótese da inexistência do fato ou a não autoria do servidor. Isto ocorre quando há falta de provas ou ausência do dolo na esfera penal. Todavia, não serão afastadas as culpas administrativa e civil, estando passível de punição nas diferentes esferas, de fato que as provas usadas na esfera penal não são necessárias nas demais. (HELY, 2014)

No julgado, no qual o acusado foi absolvido criminalmente pela inexistência do delito, a não autoria imputada ao servidor afasta a responsabilidade administrativa. Os autos alegam a violação disciplinar e a prescrição da pena de demissão aplicada, prevista na Lei nº 8.112/90, artigo 142, inciso I, onde podemos observar que é de cinco anos o prazo prescricional, devidamente contados da data de demissão e não do trânsito em julgado da sentença absolutória penal.

A Exma. Senhora Ministra Laurita cita o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal: “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;”. E não havendo

dúvidas, o inciso IV diz ser necessária a comprovação que o réu não cometeu a infração penal a qual está sendo acusado.

3.3 No âmbito do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal é outro órgão que compõe o Poder Judiciário, cuja missão principal é a de resguardar a Carta Magna. É composto por 11 ministros nomeados pelo Presidente da República, cujas funções estão previstas no artigo 102, da Constituição Federal. Difere-se do STJ pela competência na qual decorre o processo. Suas principais garantias são as julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade da lei, Atos Normativos federais e estaduais, Ações Declaratórias de Constitucionalidade, extradição do Estado estrangeiro, arguição, recursos, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança entre outros. (STF, 2017)

As decisões proferidas por esses tribunais não se configuram como lei, mas em orientações jurisprudenciais de extrema importância no Judiciário, amplamente usadas como comparações para casos equivalentes. O STF, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, possibilitou que as decisões de matéria constitucional pudessem ser feitas por meio de Súmulas Vinculantes com liame da administração indireta e direta e o Poder Judiciário. (STF, 2017)

Assim, pode ser observado o teor do Acórdão abaixo julgado pelo STF, e negado por unanimidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR EM RELAÇÃO AOS SEUS DEVERES. AUTONOMIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA À PERDA DO CARGO. INCABÍVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 785677 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

O Supremo Tribunal Federal é sólido quanto às autonomias das esferas,

concordando com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, pois, embora o agente público tenha sido absolvido por ausência de provas no âmbito criminal, essa decisão não interferirá no processo disciplinar nas demais instâncias.

José Armando da Costa em sua obra apodera-se: “Absolvição criminal fundada em ausência de prova no tocante à autoria não exclui a punição administrativa de funcionário público baseada em inquérito”. Assim, a falta de provas no âmbito criminal não resulta necessariamente em absolvição administrativa.

Os agentes políticos ocupantes dos cargos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, demandados pela Constituição Federal e com responsabilidades político-administrativas, responderão por crimes de responsabilidade, concorrendo com a perda do cargo ou o exercício de qualquer função pública. (PESTANA, 2014)

O Presidente da República, os Ministros de Estado e do STF, Governadores, Secretários do Estado são submetidos por crimes de responsabilidade e processo de julgamento, estabelecidos pela Lei nº 1.079/50. Os crimes de responsabilidade tem natureza criminal de acordo com o entendimento do STF. A doutrina adota tais sanções como infrações político-administrativas. (DI PIETRO, 2017)

O julgado a seguir é de um caso em que o Prefeito de uma determinada cidade, que acabou por cometer o crime de Improbidade Administrativa ao nomear seus parentes colaterais para ocupar os cargos de Secretários do Meio Ambiente, de Obras e do Governo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO CARGO POLITICO. SUMULA VINCULANTE N. 13, STF. NOMEAÇÃO DE IRMÃOS DE PREFEITO MUNICIPAL PARA O CARGO DE SECRETARIO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. APELO DESPROVIDO. A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13, STF, NO TOCANTE A NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS, DEMANDA EXAME DE CADA CASO, CONFORME TEM AGIDO A SUPREMA CORTE. HIPOTESE NA QUAL O RECONHECIMENTO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA É DEVIDO, POIS NÃO DEMONSTRADO QUE OS ESCOLHIDOS PARA OCUPAR OS CARGOS DE

SECRETARIOS MUNICIPAIS – TRÊS IRMÃOS DO PREFEITO – POSUAM A HABILITAÇÃO DEVIDA E FOSSEM OS UNICOS CAPAZES DE TAL MISTER NAQUELA LOCALIDADE, ALIADO AO FATO DE QUE O CHEFE DO EXECUTIVO FOI ALERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA ILEGITIMIDADE DAS NOMEAÇÃO E OPTOU POR MANTER OS AGENTES EM QUESTÃO. (Rcl 23608, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19/04/2016 PUBLIC 20/04/2016)

A súmula vinculante nº 13, do STF, entende como nepotismo a atribuição de cargo público de confiança a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

No caso em tela, o prefeito alega em sua defesa que os nomeados são hábeis para as determinadas funções designadas. A jurisprudência afirma serem excêntricos os agentes políticos apenas quando se a relação de parentesco for à única justificativa para a validação da nomeação. O Ministro Luiz Fux determinou que a ocupação dos cargos políticos para estabelecer nepotismo deve analisar caso a caso, verificando se há ou não “troca de favores” ou fraudando a lei. Dessa forma, o cargo só seria estabelecido para algum parente se não houvesse outras pessoas capazes de exercer a função.

O Sistema Jurídico Brasileiro adota a *Civil Law*, que tem como função estabelecer o direito escrito e positivado, ou seja, o individuo deve seguir o que está nas leis, respeitando o ordenamento jurídico ao qual está submetido. Com o passar dos anos, através das mudanças sofridas pela sociedade, o sistema brasileiro foi adotando o *Common Law*, passando a utilizar costumes, bem como as jurisprudências, que são definidas como decisões de casos concretos anteriores, por um magistrado, para a aplicação da lei ao solucionar conflitos posteriores. (Áquila, 2016)

A jurisprudência representa as decisões que são tomadas por Tribunais Superiores, visando à isonomia de casos anteriores com futuros casos para serem solucionados. Vale ressaltar que este capítulo ao decorrer trouxe ementas, de casos envolvendo as esferas de responsabilidade administrativa e a importância das jurisprudências no sistema jurídico.

CONCLUSÃO

A construção do trabalho embasou-se em analisar as esferas de responsabilização e punibilidade dos agentes públicos em razão dos seus atos ilícitos praticados no exercício de cargos, funções ou empregos, e os reflexos para a Administração Pública, diante deste quadro de ilegalidades atroz.

No tocante à problematização, foram propostos três questionamentos: a) Há responsabilidade dos particulares com o Estado quanto a Ação de Regresso? Qual a relevância da punibilidade dos atos ilícitos praticados por agentes públicos diante do ordenamento jurídico brasileiro? b) Ocorre a prescrição nas esferas de responsabilidade dos agentes públicos? Quais são as fases para responder um processo administrativo disciplinar? c) No Brasil já houve casos de Improbidade Administrativa envolvendo agentes políticos?

A responsabilidade civil do Estado diante dos particulares, objetiva alvejar as hipóteses em que o ente público é chamado a reparar os danos que seus agentes provocarem a terceiros. Segundo entendimento doutrinário, o prazo para a prescrição das infrações começa a percorrer desde a data do conhecimento do fato, instaurando-se o processo disciplinar, sendo garantido ao acusado garantir a ampla defesa e o contraditório. No Brasil existem inúmeros casos de Improbidade Administrativa envolvendo agentes políticos, os quais foram devidamente abordados no último capítulo do presente trabalho, como por exemplo, o caso concreto de um prefeito cometendo crime em razão de sua função.

A escolha do tema surgiu em razão da importância em se abordar esta problemática dentro da Administração Pública, pois os agentes públicos são

pessoas que através do cargo, função ou emprego designado proporcionam um papel indispensável no desenvolvimento do ordenamento jurídico. As esferas de responsabilidade possibilitam a punibilidade, porém sempre respeitando a natureza correspondente ao ato ilícito praticado. Assim, a Administração consegue manter o bom funcionamento de seus serviços e satisfazer as necessidades da população, pois sua finalidade é a defesa do *múnus publico* (interesse público).

Diante disto, foram essas as razões que motivaram esta acadêmica a escrever sobre o tema. A intenção era dispor para o meio estudantil, a partir de pesquisas em artigos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências, os efeitos e resultados da punição dos agentes públicos, dentro das esferas de responsabilidade, os quais praticam atos em desfavor da Administração Pública, contribuindo assim com a melhoria no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, restou claro na trajetória deste trabalho que, apesar do agente público exercer o *múnus publico*, ou seja, apesar deste estar incumbido no dever de prestar seu serviço em favor da sociedade, embasando nos princípios básicos da Administração Pública, tais como a moral, legalidade, impessoalidade, publicidade, quando este, o agente concorre para a prática do ato antijurídico, nada mais justo que ele seja punido de forma proba, pois apesar de existirem mecanismos que apurem os Atos de Improbidade e as demais esferas, no qual serão responsabilizados, é evidente que a devida punição dos atos não está garantida apenas pela lei, sendo necessários também que as denúncias sejam levadas a sério e que, entre outras coisas, os órgãos responsáveis zelem de fato e a necessidade da legalidade pela probidade e a estrutura organizacional da Administração Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos De. **Direito Administrativo**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALEXANDRE, Ricardo ; DEUS, João de. **Direito administrativo esquematizado 2**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ARAUJO, Luiz Eduardo Diniz; ROSA, Raissa Roese. O princípio do non bis in idem no âmbito do processo administrativo sancionador. In: **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20884/o-principio-do-non-bis-in-idem-no-ambito-do-processo-administrativo-sancionador>. Acesso em: 20 fev. 2018.

AUGUSTO, Tadeu. Responsabilidades dos Servidores Públicos. In: **Jus Brasil** . Disponível em: <https://tadeu1008.jusbrasil.com.br/artigos/152053855/responsabilidades-dos-servidores-publicos>. Acesso em: 12 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1988.

_____. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**.. Dispõe sobre o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm> Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em: 12 jan. 2018.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993..** Dispõe sobre Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000..** Dispõe sobre o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9962.htm> Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm> Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **LEI nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993..** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm> Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965..** Dispõe sobre o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm> Acesso em: 09 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em: 12 jan. 2018.

COSTA, Elisson Pereira da. **Direito Administrativo II: Organização da Adm (Organização da Administração, responsabilidade civil do Estado, agentes públicos e controle da Administração).** _ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30^a. ed São Paulo: GEN, 2017.

DISPRO. FAK. **O que é um tribunal de justiça? Tipos: TJ, TRF, TRE e STJ**. 2017. Disponível em: <<https://www.dispro.com.br/servicos-publicos/o-que-e-um-tribunal-de-justica-tipos-tj-trf-tre-e-stj>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de Direito Administrativo**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 9^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3^a ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Administrativo**. 7,ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 7^a ed., São Paulo, RT, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOTTA, Felipe. Minas soma quase mil casos julgados de improbidade administrativa em 21 Anos. In: **Hoje em Dia**. Disponível em: <http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/minas-soma-quase-mil-casos-julgados-de-improbidade-administrativa-em-21-anos-1.556920>. Acesso em: 12 jan. 2018.

NEGREIROS, Regina Coeli Araújo. **Éthos, Educação e Serviço Público**: Uma tríade basilar na construção de uma sociedade saudável. TCC (Especialização em Gestão Pública). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB. João Pessoa, 2014. Disponível em: < <https://www.sintefpb.org.br/artigos/a-origem-do-servico-publico-e-o-servico-publico-no-brasil/>> Acesso em 10 Out. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. _ed. São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Douglas de Jesus. **Agentes Públicos**: Definição E Classificação. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1218. Disponível em:< <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2192>> Acesso em: 25 nov. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de Improbidade Administrativa**. _ed. São Paulo: Método,2014.

NOHARA, Irene Patrícia de. **Direito Administrativo**. 7ª ed. Atlas,2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. – São Paulo: Editora Forense, 2015.

PESTANA, Márcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. 4. Ed., São Paulo: Atlas, 2014.

PIRES, Antônio Cecilia Moreira. **Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHIAFFARINO, Júlia. Julgamento por improbidade no Brasil demora, em média, cinco anos. In: **Diário de Pernambuco**. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/04/20/interna_politica,572379/julgamento-por-improbidade-no-brasil-demora-em-media-cinco-anos.shtml. Acesso em: 10 jan. 2018.

SILVA, Carla Batista de Souza. **Responsabilidade civil, administrativa e penal do servidor público civil**. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wpcontent/uploads/2017/06/artigo11.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2018.

SILVEIRA, Clariana Oliveira da. **Um breve histórico da improbidade administrativa no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível

em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2192>> Acesso em: 25 nov. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Atribuições**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atri%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 01 mar. 2018

_____. Institucional. In: **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7561392/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-14270-pb-2002-0000431-7-stj/relatorio-e-voto-13161530?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 14270 PB 2002/0000431-7**. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ: 21/10/2002. JusBrasil, 2002. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7561392/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-14270-pb-2002-0000431-7-stj/relatorio-e-voto-13161530?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 32641 DF 2010/0138403-6**. Relator: Ministro Napoleão Maia Nunes Filho. DJ: 11/11/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21048875/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-32641-df-2010-0138403-6-stj/inteiro-teor-21048876?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Institucional**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.aspx?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acesso em: 09 mar. 2018.

_____. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário: RE 785677**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000241778&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Agravo Regimental em Reclamação: Rcl 23608**. Relator: Ministro Edson Fachin. Primeira Turma, julgado em 15/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 19/04/2016 PUBLIC 20/04/2016) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000260702&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

SOUZA, Selma Chorro de; MELLO, Mônica Seixas de Oliveira. **A evolução histórica do Serviço Público e a Necessidade da transformação do servidor público.** Disponível em: <http://www.convibra.com.br/upload/paper/2013/38/2013_38_6812.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Poder Judiciário, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2018

_____. **Apelação Cível nº 0270732.13.2015.8.09.0085 GO** Relator: Dr. Delintro Belo de Almeida Filho. DJ 05/02/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/544393581/apelacao-civel-n-032570525-09-02-2018-do-tjgo?ref=topic_feed>. Acesso em: 22 mar. 2018.

TUDO SOBRE CONCURSOS. Responsabilidades dos Servidores Públicos. Disponível em: <<http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-administrativo/responsabilidades-dos-servidores-publicos>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

VITÓRIA, Aquila. **A Importância dos Precedentes e da Jurisprudência no regime recursal do Novo CPC.** Disponível em: <<https://aquilavitoria12.jusbrasil.com.br/artigos/357907874/a-importancia-dos-precedentes-e-da-jurisprudencia-no-regime-recursal-do-novo-cpc>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

VADE MECUM, OAB e concursos / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 9. ed. atual. E ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.

XIMENES, Eduardo Araújo Rocha. Evolução histórica da responsabilização dos agentes públicos por improbidade administrativa no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55063&seo=1>>. Acesso em: 25 nov. 2017.